

Jucás / Vara Única da Comarca de Jucás



0000672-88.2018.8.06.0113

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 0,00
Volume : 1
Requerente : Edival Alves da Silva
Advogado : Gilmaro Domingos de Souza (OAB:
30399/CE)
Requerido : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro
DPVAT
Distribuição : Sorteio - 24/09/2018 12:40:07

AUDIÊNCIA AGENDADA

DATA: 14/06/2019

HORÁRIO:

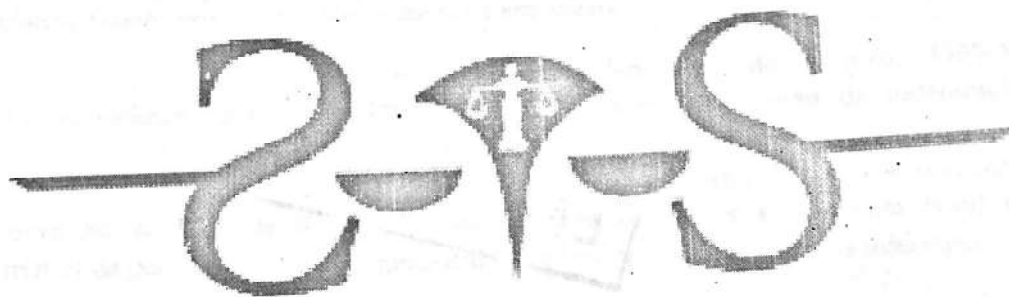
TIPO:

Obs.:

Va
Vara Única

Souza & Souza
Advogados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS - CEARÁ.



EDVAL ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº1911661-90, e inscrito no CPF sob o nº 767.081.603-15, residente e domiciliado no Baixo da Donana, nº 360, Jucás/CE, CEP: 63.580-000 vem respeitosamente perante Vossa Excelência por intermédio dos seus advogados adiante assinados, com endereço profissional na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 238, Centro, JUCÁS-CE, propor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelo que passa a expor, e, ao final, requer:

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Deus é fiel

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Escritório na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 238, Centro, JUCÁS/CE, CEP: 63580-000
Fones: (88) 9.96154208 - 9.996428119



PRELIMINAMENTE

O autor da presente ação pede que seja concedido, o Benefício da Justiça Gratuita, haja vista não ter condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos de expressa declaração, de hipossuficiência, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e art. 1º da Lei nº 7.115/83. Declaração de hipossuficiente em anexo.

DOS FATOS

O Sr. Edval Alves da Silva, que trafegava em sua motocicleta quando sofreu um acidente automobilístico após perder o controle do seu veículo e veio a cair ao solo, o que lhe causou diversas lesões.

O requerente foi encaminhado para atendimento médico, e em decorrência das lesões sofridas resultaram diversas escoriações e fratura na perna esquerda abaixo do joelho, o mesmo foi submetido a exames e tratamento medicamentoso, o que do acidente resultou na limitação funcional do membro inferior, conforme fazem prova os relatórios médicos em anexo.

Desse modo, requereu a indenização do seguro DPVAT administrativamente, preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, encaminhou seu pedido à seguradora, onde foi admitida uma indenização no valor de R\$ 1.687,50. Contudo, determinado valor é bem inferior a qual o requerente deveria receber, que deve ser o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) em decorrência da perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Dessa forma, o autor vem por meio desta, pedir a complementação do valor indenizatório que lhe corresponde, seja este R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de complementação, e busca a tutela jurisdicional para seu devido recebimento.

DO DIREITO

SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo STJ (súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

~~2-1-S~~
Souza & Souza

Advogados

No caso presente, o autor não recebeu o valor indenizatório correspondente, pois a sua debilidade não foi enquadrada corretamente pela seguradora no momento do recebimento do seguro.

Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** a título de indenização, em razão da perda anatômica e/ou funcional de membros inferiores, devendo ser complementado com o valor liberado anteriormente pela seguradora R\$ 1.687,00 que complementado com o devido valor que deve o autor receber corresponde a R\$ 7.762,50, obtendo clara e justa a correção monetária e juros de mora desde a época do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES 70% DE 13.500,00.

É incontestável que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova os exames médicos e demais documentos em anexo, vindo a ficar com **limitação no membro citado.**

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte demandante teve **perda anatômica e/ou funcional completa de membros inferiores**, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* de 70% sobre **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que resulta na quantia devida de **R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** nos moldes da tabela legal:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Deus é fiel

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Desse modo, após primeira análise administrativa, foi admitida uma indenização no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** considerando esse primeiro valor, notável é complementação de tal quantum indenizatório que faz jus a parte autora, tendo o direito de recebimento de **R\$ 7.762,50** a título de complementação de seguro DPVAT.

DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante não recebeu o valor que lhe corresponde, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois, não foi reconhecido administrativamente direito ao seguro.

Ademais, repisc-se à erratidão: apesar de a parte demandante requerer o complemento do valor total do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é o valor total com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação da Súmula nº 474 do STJ, anteriormente citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Deus é fiel

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Escritório na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 238, Centro, JUCÁS/CE, CEP: 63580-000
Fones: (88) 9.96154208 - 9.996428119

para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

“Diante de todo exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo com o grau de invalidez suportado pelo segurado.”

(TJ/CE, PROCESSO N° 2063-93.2007.8.06.0071, PUBLICADA EM 13/02/2013).

Neste mesmo sentido, já decidiu o tribunal de Justiça do Grande do Sul, na Apelação Cível n° 70058070962 (N° CNJ: 0531723-19.2013.8.21.7000) 2013/Cível, *in verbis*:

“1. A Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se a desconstituição da sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC.

[...]

Assim, na situação posta à análise deste Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não.

Sobre o assunto em lide é o entendimento do Colegiado desta 5ª Câmara Cível, como se vê a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451 /2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451 /08, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945 /09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de **invalidez do autor. Decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da **invalidez**, independentemente da data do sinistro. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (Apelação Cível N° 70043907112, Quinta**

2-5
Souza & Souza

Advogados

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 19/12/2012).

ademaís, cumpre ressaltar que o julgador é destinatário da prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à necessidade ou não de produção desta para amparar o seu convencimento, consoante estabelece o art. 130, caput, do CPC, a seguir transcrito:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa averiguar sobre o montante indenizatório devido pela seguradora no caso em exame, segundo a tabela DPVAT.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, desconstituo a sentença de primeiro grau para a realização da perícia.

[...]

Ante o exposto, desconstituo a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia médica na parte postulante, objetivando a quantificação da invalidez para a fixação do montante indenizatório segundo a tabela DPVAT.
(Grifos nossos)

Assim, resta patente que a parte autora deve ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular o total valor do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 STJ.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer, assim, a V. Excelência:

- a) Seja concedida os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do pleito em sede de preliminar;
- b) A citação da Ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) A produção de PROVA PERICIAL, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;



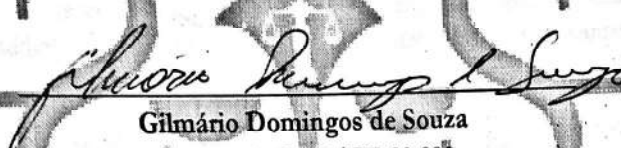


- d) Condenar a Ré ao pagamento da complementação do valor do seguro DPVAT que corresponde ao montante de R\$ 7.762,50 a título de indenização ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmulas 43 e 54 do STJ;
- e) A condenação da Ré na verba honorária de sucumbência em (20%).
- f) Nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC, a parte requerente manifesta que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Jucás-CE, 10 de Setembro 2018.


Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

PROCURAÇÃO

Outorgante: EDVAL ALVES DA SILVA	
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: CASADO
Profissão: AGRICULTOR	Telefone: 88-981079761
CPF: 767.081.603-15 DN: 11/02/64	RG: 191166190 NB
Endereço: VIA BACIA DA DONANA, Nº 360, ZONA RURAL, JUCÁS-CE	

OUTORGADOS: DR. CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE sob o n.º 32.628, DR. GILMÁRIO DOMINGOS DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 30.399, ambos com Escritório Profissional na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 238, Centro, JUCÁS-CE.

PODERES: confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", podendo praticar todos os atos de processo judicial - defesa em qualquer juízo, Instância ou Tribunal - e cláusula "ad negotia" para praticar todos os atos extrajudiciais de representação perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer levantamento de valores credenciado em favor do outorgante junto às instituições financeiras referentes a depósitos judiciais e RPV; podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: Declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

JUCÁS-CE, 28 de junho de 2018.

Edval Alves da Silva
OUTORGANTE/DECLARANTE

VARA 10

I-19.

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CADASTRO DE PESSOAS FISICAS

CPF: 787081803-15

11/02/64

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Edivel alvuss da Silva

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 1911661-90 DATA DE EMISSÃO 25-01-90.

COGNOME EDVAL ALVES DA SILVA.

PRIMEIRO NOME José Alves da Silva e Petroni-
lia Batista da Silva.

EMPRESA Jucás-Co. DATA DE NASCIMENTO 11-02-64.

DOSSIER Cert. Cas. Nº 1.686 Liv B 43.
Fls. 193 Cert. Jucás-Co.

LEI Nº 7.116 DE 20-02-83



Nº DO CLIENTE
2300723-0
Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Companhia Energética de Minas Gerais
Rua Padre Valdevino, 150
CEP 00135-040 | Fortaleza CE
CNPJ 07047751/0001-70 | CGF 06.105.949-3

enel

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 494207085

Rota 36 12121 05 308000 - 7 Data de Emissão 22/09/2017

Nome ANTONIA ALICE FERREIRA DA SILVA

End. Postal VL BAIXIO DA DONANA 00360
BAIXIO DA DONANA - JUCAS - 63580000

Medidor 9919716 Poste 0000 0000

Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA de Potência 0,00

RG/CPF/CNPJ 729270033-00 CGF

Nome do Responsável

DATAS **ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO**

Mês de Referência Set/2017 Data da Apresentação 22/09/2017 Previsão Próxima Leitura 24/10/2017
Veja a legenda no verso desta conta.
Conjunto UCAE EUSD 44,86
Mês Jul/2017 DICI = 3,00 P

ICMS			Padrão Individual			Aprovação Individual		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
192,64	27,00%	52,01	18,73	21,45	42,92	0,00	0,00	0,00
ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL			DIC	7,59	15,13	30,39	0,00	0,00
C15D.60F3.1FFB.B96D.304E.7140.9C4E.788D			FIC	5,78				
			DMIC					

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Ind.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
18431	18165	1,00	266	0,00	30	0,25346	7,60
					70	0,43453	30,41
					120	0,65191	78,23
					45	0,72423	33,30
22/09/17	23/08/17		30 DIAS		266		149,55

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VR. CONSUMO DO MES RESIDENCIAL NORMAL	192,64
DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA	-43,09
ICMS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA-CONV CONFAZ 079	11,64
MULTA MORATORIA REF 06/2017	2,10
CORRECAO MONETARIA DO MES	0,10
JUROS DO MES	4,49
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	48,62
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA	2,58
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA MES (R\$ 6,99)	

VENCIMENTO 09/10/2017 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 49,06

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO		HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)											
Energia	49,76	204	266	203	225	205	212	215	174	223	114	0	0
Transmissão	4,97												
Distribuição	30,00												
Encargos Setoriais	11,70												
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	63,54												
TOTAL	163,77												

CONSUMO CONSCIENTE E EMISSÃO DE CO₂ (kg/kWh)
Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.
Emitido kg (CO₂) 114,97 Compensado kg (CO₂) 0,00 Consciência Ecológica (%CO₂) 0

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

CONTAS EM ATRASO
AVISO DE DÉBITO VENCIDO: Informamos existir débitos vencidos sem acréscimos legais até esta data, no valor de R\$ 182,15. Seu fornecimento de energia poderá ser suspenso em até 90 dias contados a partir da fatura vencida e não paga.
DÉBITOS ANTERIORES
Mes/Ano 07/2017 Valor 182,15

Consta desta fatura R\$ 11,53 referente a PIS e COFINS. Alíquotas: PIS: 1,07% e COFINS: 4,92%



DETRAN - CE		Nº 8474178876	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
LID	01	85/052110	0000000000
NOME		JOSE ALVES DA SILVA FILHO	
PLACA		30687641810	
CHASSI		9C2KC08105R855638	
COMBUSTÍVEL		GASOLINA	
CATEGORIA		PARTIC	
COR		PRETA	
CAP/POC/OL		CV/149CC	
COTA ÚNICA		VENC COTA ÚNICA	
PREMIO TAFARI (R\$)		NOF 10%	
PREMIO TOTAL (R\$)		DATA DE PAGAMENTO	
OBSERVAÇÕES			

CE Nº 8474178876		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
NOME			
JOSE ALVES DA SILVA FILHO		JOSE ALVES DA SILVA FILHO	
PLACA		30687641810	
CHASSI		9C2KC08105R855638	
COMBUSTÍVEL		GASOLINA	
CATEGORIA		PARTIC	
COR		PRETA	
CAP/POC/OL		CV/149CC	
COTA ÚNICA		VENC COTA ÚNICA	
PREMIO TAFARI (R\$)		NOF 10%	
PREMIO TOTAL (R\$)		DATA DE PAGAMENTO	
OBSERVAÇÕES			

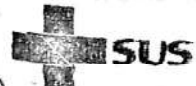
Seguradora Líder dos Consórcios
LUTE/Idp: Seguradora DPVAT S/A
CNPJ: 09.226.608/0001-04
MOTOR: KC08E15855638

001-2009

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: ANTONIA ALICA FERREIRA



JUCAS
UMA CRIANÇA ABRADA POR TODOS



BPA (URGÊNCIA / EMERGÊNCIA)

A queda Moto

09/17 Horário: 09:34 Ocorrência: 2032/1783 Idade: 53a Sexo: M.
Paciente/Responsável: Baxio da Silva DN: 11102164
Doc. de Identificação: SUS 160 4628 4032 0009

ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM

Atendimento: PA: 180x150mm TEMP.: Glicemia:

ATENDIMENTO MÉDICO

Queixa atual: Paciente vítima de acidente motociclistas sem uso de capacete
causando lesão em face e M/C com deformidade do nariz. Não apresenta
hemorragia

Ass. e Carimbo do Médico:
Dr. Alan Felipe Oliveira de Alencar
MÉDICO
CREMEC 18.121

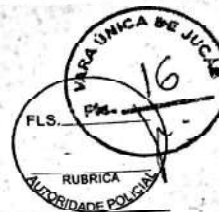
Edival Alves da Silva

Plano Terapêutico e Tratamento	Horário	Observações
1) Diclofenaco 75mg/ml, 1cp, PO, 09:50	09:50	Paciente deu entrada na unidade relatando ter sofrido queda de moto, apresentando lesões na face, ferimentos das mãos e tornozelo + possível fratura em joelho e, realizando compressa medicada conforme prescrição e encaminhado ao Rx.
2) Dexametasona 1mg/ml, 1cp, PO, 09:55	09:55	
3) Colite radiográfica	ATC	
Dr. Alan Felipe Oliveira de Alencar MÉDICO CREMEC 18.121		
4) Clotroxil 25mg, 1cp, CO, 12:19	12:19	
Dr. Alan Felipe Oliveira de Alencar MÉDICO CREMEC 18.121	15:15	
		Após exame de imagem constatando fratura em fíbula, realizando imobilização com gesso e liberação com repouso.

25111157



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE JUCAS



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 489 - 1064 / 2017

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **NAO DELITUOSA**
Data / Hora da Comunicação: **29/11/2017 09:02:55**
Data / Hora da Ocorrência: **23/09/2017 07:30:00**
Endereço da Ocorrência: **ESTRADA SÍTIO CACIMBAS**
Complemento:
Bairro: **ZONA RURAL** Município: **JUCAS/CE**
Ponto de Referência: **CASA DE IRAMAR**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **EDVAL ALVES DA SILVA**
Nascimento: **11/02/1964** CPF: **767.081.603-15**
RG: **1911661-90** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**
Filiação: **PETRONILIA BATISTA DA SILVA**
JOSÉ ALVES DA SILVA
Endereço: **VILA BAIXIO DA DONANA**
Bairro: **VILA BAIXIO DA DONANA**
Município: **JUCAS/CE** CEP: **63.580-000**
País: **BRASIL** Telefone:

Histórico

Que em data e hora supramencionados o declarante conduzia o veículo MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN KS COR PRETA ANO/MODELO 2005/2005 PLACA HXI-8975 CHASSI 9C2KC08105R855638 RANAVAM 857052110 em nome de JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, quando perdeu o controle do citado veículo e veio a cair ao solo, o que lhe causou algumas lesões; Que logo após o ocorrido o declarante foi socorrido ao Hospital Municipal de Jucas/CE por um veículo do Mais Saúde conduzido pelo condutor JOSÉ (Zé de Manoel Ferreira); Que ao chegar no Hospital recebeu os primeiros atendimentos aonde foi constatada a fratura na perna esquerda abaixo do joelho, e por esse motivo o declarante foi transferido ao Hospital Regional de Iguatu/CE, aonde o mesmo passou por um procedimento cirúrgico. Nada mais a declarar deu-se por encerrado este B.O.///

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE JUCAS

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

Francisco de Sales Ribeiro
Policial Civil
Mat.: 167.785-1-3

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO - MAT.: 167765-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Edivaldo Alves da Silva

VISTO DO DELEGADO(A):

THIAGO PAIXAO DA SILVA - MAT.: 30112814

RELATORIO DE LAUDO MÉDICO

Trata-se do periciado EDIVAL ALVES DA SILVA, 54 anos, brasileiro, casado, natural de Jucás-CE, portador do RG: 1911661-90 e CPF: 767.081.603-15, vítima de acidente motociclístico no dia 23 de Setembro de 2017 na cidade de Jucás-CE.

Na ocasião, apresentava-se, em decorrência do trauma, múltiplas escoriações pelo corpo, principalmente em face e membro inferior esquerdo com deformidade local e abaulamento devido a fratura de tíbia esquerda.

Foi submetido a limpeza e realização de curativos nas escoriações e a tratamento conservador da fratura de tíbia esquerda com aparelho gessado, tipo bota, durante 60 dias associado a repouso e uso de anti-inflamatórios.

Durante o exame do periciado, observo que o mesmo apresenta dificuldade na deambulação e manutenção do equilíbrio em posição ortostática. Ainda apresentou dor a mobilização do joelho esquerdo e dificuldade em realizar os movimento de flexão, apresentando crepitações, bem como rotação interna e externa.

Diante do presente exposto, concluo que o periciado apresenta comprometimento na capacidade funcional do joelho esquerdo, apresentando limitação na realização dos movimentos de flexão, rotação interna e externa do membro.

Dr. Alan Felipe Oliveira de Alencar
MÉDICO
CREMEC 78.121

Jucás-CE, 13 de Março de 2018.



SINISTRO 3180015936 - Resultado de consulta por beneficiário**SEGURADORA** EDVAL ALVES DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA****ENDER DPVAT - REGULAÇÃO****BENEFICIÁRIO** EDVAL ALVES DA SILVA**CPF/CNPJ:** 76708160315**Posição em 28-05-2018 07:50:11**

Após a liberação do pagamento da indenização, recebemos seu pedido de reanálise do processo. No entanto, após a realização da perícia médica e análise de sua documentação, não foram identificadas novas lesões permanentes ou agravamento daquelas já indenizadas. Por esse motivo, informamos que o seu pedido de reanálise foi encerrado e que fica mantido o valor pago anteriormente, conforme carta abaixo enviada para seu endereço.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
25/01/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
27/05/2018	Reanálise de processo - Conduta mantida	
15/05/2018	Interrupção de Prazo	
01/02/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	
16/01/2018	Interrupção de Prazo	
11/01/2018	Aviso de Sinistro	

MINISTRO 3180015936 - Resultado de consulta por beneficiário



EDVAL ALVES DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

IDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO EDVAL ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 76708160315

Posição em 15-05-2018 08:53:53

Seu pedido de indenização está em fase de realização de perícia médica. É muito importante que você compareça no endereço abaixo, no dia e horário agendados, levando um documento de identificação original com foto. Fique atento: o não comparecimento à perícia gera pendência, atrasando a conclusão do seu processo.

DADOS DA PERÍCIA

Data do agendamento: 15/05/2018

Tipo de local: Hospital

Nome do local: Felipe Boaventura Apolinario às 12:30h

ENDEREÇO

Logradouro: Avenida Agenor Araújo

Número: 1194

Complemento:

Bairro: Centro

Município: Iguatu

UF: CE

Telefone: ()

Celular: ()



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br

Comarca de Jucás

209

DESPACHO

Processo nº: 0000672-88.2018.8.06.0113
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Edival Alves da Silva
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

R.H.

Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte autora de ter insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 98, do Código de Processo Civil.

À frente da natureza da postulação, sendo de duvidoso cabimento a autocomposição diante do prévio pedido administrativo não atendido pela parte adversa, dispense a audiência de conciliação prévia.

Posto isso, cite-se a ré para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344).

Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Expedientes necessários.

Jucás, 24 de outubro de 2018.

Yanne Maria Bezerra de Alencar
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás
Fls. 21

DESPACHO

Processo nº: 0000672-88.2018.8.06.0113
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Edival Alves da Silva
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT

Vistos em conclusão.

Considerando os termos da Portaria n.º 03/2019, da lavra desta magistrada, que trata do I Mutirão de Avaliação Médica e Conciliação no âmbito das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT da comarca de Jucás, designado para o período de 13 e 14 de junho do corrente ano, determino a inclusão do presente feito no referido Mutirão, a fim de que seja realizada, no dia 14 de junho de 2019, às 09:30h, a avaliação médica na pessoa do(a) autor(a) e, em seguida, uma audiência específica para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria de Vara proceder às intimações na forma estabelecida na portaria inicialmente reportada.

Expedientes necessários.

Jucás, 24 de abril de 2019.

Yanne Maria Bezerra de Alencar

Yanne Maria Bezerra de Alencar
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0121/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Gilmario Domingos de Souza (OAB 30399/CE)

Teor do ato: "Vistos em conclusão. Considerando os termos da Portaria n.º 03/2019, da lavra desta magistrada, que trata do I Mutirão de Avaliação Médica e Conciliação no âmbito das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT da comarca de Jucás, designado para o período de 13 e 14 de junho do corrente ano, determino a inclusão do presente feito no referido Mutirão, a fim de que seja realizada, no dia 14 de junho de 2019, às 09:30h, a avaliação médica na pessoa do(a) autor(a) e, em seguida, uma audiência específica para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria de Vara proceder às intimações na forma estabelecida na portaria inicialmente reportada. Expedientes necessários."

Do que dou fé.

Jucás, 2 de maio de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br



ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º:	0000672-88.2018.8.06.0113
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Seguro
Requerente	Edival Alves da Silva
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Encaminhada a Portaria nº 03/2019, que designa os dias 13 e 14 de junho de 2019 para realização do 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, intem-se as partes da perícia designada nestes autos para o **dia 14 de junho de 2019, às 09:30 horas**, ficando cientes de que dos seguintes artigos da referida Portaria:

Art. 2º. Os processos incluídos no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE estão relacionados no ANEXO II, contendo relatórios extraídos do sistema processual (SAJ).

Art. 3º. Fica(m) nomeado(s) para atuar(em) como perito(s) o(s) seguinte(s) médico(s): **SÁVIO LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, CRM 11.411 que deverá ser intimados para prestarem o compromisso legal;

§1º. Os honorários do(s) médico(s) nomeado(s) perito(s) serão custeados pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, conforme compromisso formalmente firmado, no importe equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§2º. O(s) perito(s) nomeado(s) responderá(ão) aos quesitos constantes do ANEXO I.

Art. 4º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina:

I – Ação de avaliação médica;

II – Realização de audiência de conciliação;

III – Exitoso o acordo, o(a) magistrado(a) de logo proferirá sentença homologatória;

IV – Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal.

Art. 5º. Os advogados das partes autoras ficam responsáveis pela apresentação das mesmas no dia e hora agendados, advertindo-se que:

I – A parte autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuir (por exemplo: exames, laudos, etc);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

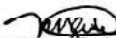
Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br



II – Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial.

Expedientes necessários

Jucás/CE, 02 de junho de 2019.


MARIA HELIONILDA LUCAS BEZERRA
Supervisora de Unid Judiciária



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0185/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Gilmarino Domingos de Souza (OAB 30399/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Encaminhada a Portaria nº 03/2019, que designa os dias 13 e 14 de junho de 2019 para realização do 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, intemem-se as partes da perícia designada nestes autos para o dia 14 de junho de 2019, às 09:30 horas, ficando cientes de que dos seguintes artigos da referida Portaria: Art. 2º. Os processos incluídos no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE estão relacionados no ANEXO II, contendo relatórios extraídos do sistema processual (SAJ). Art. 3º. Fica(m) nomeado(s) para atuar(em) como perito(s) o(s) seguinte(s) médico(s): SAVIO LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CRM 11.411 que deverá ser intimados para prestarem o compromisso legal; §1º. Os honorários do(s) médico(s) nomeado(s) perito(s) serão custeados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., conforme compromisso formalmente firmado, no importe equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). §2º. O(s) perito(s) nomeado(s) responderá(ão) aos quesitos constantes do ANEXO I. Art. 4º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina: I - Ação de avaliação médica; II - Realização de audiência de conciliação; III - Exitoso o acordo, o(a) magistrado(a) de logo proferirá sentença homologatória; IV - Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal. Art. 5º. Os advogados das partes autoras ficam responsáveis pela apresentação das mesmas no dia e hora agendados, advertindo-se que: I - A parte autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuir (por exemplo: exames, laudos, etc); II - Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial. Expedientes necessários"

Do que dou fé.
Jucás, 3 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0185/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gilmario Domingos de Souza (OAB 30399/CE)

Teor do ato: "Encaminhada a Portaria nº 03/2019, que designa os dias 13 e 14 de junho de 2019 para realização do 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, intem-se as partes da perícia designada nestes autos para o dia 14 de junho de 2019, às 09:30 horas, ficando cientes de que dos seguintes artigos da referida Portaria: Art. 2º. Os processos incluídos no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE estão relacionados no ANEXO II, contendo relatórios extraídos do sistema processual (SAJ). Art. 3º. Fica(m) nomeado(s) para atuar(em) como perito(s) o(s) seguinte(s) médico(s): SÁVIO LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CRM 11.411 que deverá ser intimados para prestarem o compromisso legal; §1º. Os honorários do(s) médico(s) nomeado(s) perito(s) serão custeados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., conforme compromisso formalmente firmado, no importe equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). §2º. O(s) perito(s) nomeado(s) responderá(ão) aos quesitos constantes do ANEXO I. Art. 4º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina: I - Ação de avaliação médica; II - Realização de audiência de conciliação; III - Exitoso o acordo, o(a) magistrado(a) de logo proferirá sentença homologatória; IV - Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal. Art. 5º. Os advogados das partes autoras ficam responsáveis pela apresentação das mesmas no dia e hora agendados, advertindo-se que: I - A parte autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuir (por exemplo: exames, laudos, etc); II - Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial. Expedientes necessários"

Do que dou fé.
Jucás, 5 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.brJucás

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº:

0000672-88.2018.8.06.0113

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Seguro

Requerente:

Edival Alves da Silva

Requerido:

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Prezado(a) Senhor(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Yanne Maria Bezerra de Alencar**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jucás, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa., do inteiro teor do ato ordinatório a seguir transcrito: Encaminhada a Portaria nº 03/2019, que designa os dias 13 e 14 de junho de 2019 para realização do 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, intimem-se as partes da perícia designada nestes autos para o **dia 14 de junho de 2019, às 09:30 horas**, ficando cientes de que dos seguintes artigos da referida Portaria:

Art. 2º. Os processos incluídos no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE estão relacionados no ANEXO II, contendo relatórios extraídos do sistema processual (SAJ).

Art. 3º. Fica(m) nomeado(s) para atuar(em) como perito(s) o(s) seguinte(s) médico(s): **SÁVIO LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, CRM 11.411 que deverá ser intimados para prestarem o compromisso legal;

§1º. Os honorários do(s) médico(s) nomeado(s) perito(s) serão custeados pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, conforme compromisso formalmente firmado, no importe equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§2º. O(s) perito(s) nomeado(s) responderá(ão) aos quesitos constantes do ANEXO I.

Art. 4º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina:

I – Ação de avaliação médica;

II – Realização de audiência de conciliação;

III – Exitoso o acordo, o(a) magistrado(a) de logo proferirá sentença homologatória;

IV – Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal.

Art. 5º. Os advogados das partes autoras ficam responsáveis pela apresentação das mesmas no dia e hora agendados, advertindo-se que:

I – A parte autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuir (por exemplo: exames, laudos, etc);

II – Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial. Expedientes necessários.

Jucás/CE, 03 de junho de 2019.


Maria Helionilda Lucas Bezerra
Supervisora de Unidade Judiciária-Mat 207

Sr(a).

Representante legal da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, Centro - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ





Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (124)

Lixo Eletrônico [2]

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos [266]

para exibir todas as pastas

openwebmail

E-mails recebidos

petições do advogado

ucas.cache

ucas.db

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Lixo Eletrônico

Fechar

**CARTAS DE INTIMAÇÃO PROCESSOS: *1860620188060113,
*8503720188060113, *114268920188060113,
*180420188060113, *64484020168060113,
*6728820188060113, *5429820188060113,
*5403120188060113, *5386120188060113,
*801020198060113, *78402019806**

COMARCA DE JUCAS



Enviado: quinta-feira, 6 de junho de 2019 11:40

Para: philippe.rocha@seguradoralider.com.br

Anexos: CARTA DE INTIMAÇÃO - 3080~1.PDF (406 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 62232~1.PDF (618 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 78402~1.PDF (944 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 80102~1.PDF (933 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 18606~1.PDF (652 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 53861~1.PDF (871 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 54031~1.PDF (879 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 54298~1.PDF (880 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 67288~1.PDF (970 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 87465~1.PDF (618 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 64484~1.PDF (781 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 180420~1.PDF (395 KB) [Abrir no Navegador]; CARTA DE INTIMAÇÃO - 114268~1.PDF (479 KB) [Abrir no Navegador]

Atenciosamente,

Maria Helionilda Lucas Bezerra
Supervisora da Unidade Judiciária
Matrícula 207
Comarca de Jucas-CE
Fone: 88 35171109